



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1434, de 2017, que institui o programa "Down Eficiente", e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1434/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, apresentado com oito artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º institui o Programa "Down Eficiente" no Distrito Federal, "abrangendo os órgãos públicos distritais, empresas privadas e profissionais liberais".

O art. 2º, por sua vez, traz a finalidade do referido programa, o qual "busca a inclusão de pessoas com a síndrome de Down no mercado de trabalho, visando também sua valorização pessoal e profissional e oferecendo uma melhor qualidade de vida".

Pelo disposto no art. 3º, o Poder Executivo poderá oferecer "oficinas de aprimoramento profissional, com a participação de assistentes sociais que acompanharão o desenvolvimento de cada um, dentro de suas limitações, primando pela segurança e proteção destes". Já o art. 4º, incisos I a IX, estabelece os objetivos do programa em tela.

O caput do art. 5º prevê que, para as pessoas com síndrome de Down, o prazo mínimo de contrato de trabalho será de 01 (um) ano, com remuneração igual ou superior ao salário mínimo vigente. Enquanto seu parágrafo único determina a respectiva jornada de trabalho, a ser realizada de segunda a sexta-feira no contra turno escolar, "participando de atividades que visam melhorar o seu desenvolvimento, composta de grupo de psicologia, fonoaudiologia e troca de experiências entre os alunos, bem como as intervenções necessárias para aprimorar o estágio dentro da empresa".

O art. 6º esclarece que a proposição "define o mínimo de especificações e funcionalidades do programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios, com incentivos para a devida aplicação e cumprimento desta Lei".

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação das normas contrárias.

Na justificção, o deputado autor informa que o Programa "Down Eficiente" tem por finalidade "o ajustamento de comportamento e integração nas diferentes áreas sociais, preparando o aluno para as diversas situações de trabalho", esclarecendo que sua composição será "por alunos que estejam matriculados no ensino fundamental", para possibilitar "os primeiros contatos do aluno com o mundo do trabalho, através de trabalhos que envolvam habilidades com o manuseio de dinheiro, noções de comportamento, higiene pessoal, etiqueta, meios de transporte".

O parlamentar entende que sua proposta "se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo", por isso, e diante do nítido interesse público que envolve o tema, solicita o apoio dos pares para a aprovação da medida.

O projeto foi lido em 2 de fevereiro de 2017. Após consultas ao gabinete do autor e à Assessoria Legislativa sobre sua eventual prejudicialidade em face da Lei nº 1.971/1998, que concluíram pela continuidade de sua tramitação; a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, para análise de mérito; e à CEOF e à Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Em apreciação na CAS, a proposição foi aprovada em sua 8ª Reunião Ordinária, de 23 de agosto de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1434/2017 pretende instituir o Programa "Down Eficiente" no Distrito Federal, para inserir as pessoas com a síndrome no mercado de trabalho, estabelecendo, para isso, prazo mínimo de contrato de trabalho de um ano, jornada de trabalho de segunda a sexta-feira e no contraturno escolar e remuneração de pelo menos um salário mínimo; bem como permitir (não obriga) ao Poder Executivo que ofereça oficinas de aprimoramento profissional, com a participação de assistentes sociais. O mencionado projeto ainda traz expressamente seus objetivos, conforme transcrição a seguir:

- I - estimular o trabalho e o desenvolvimento pessoal e profissional, aproximando os portadores da síndrome de Down da realidade socioeconômica da sociedade;
- II - valorização destas pessoas com síndrome de Down, demonstrando sua capacidade para o mercado de trabalho, sendo produtivos e transformando a opinião pública que desconhece a verdadeira realidade;
- III - formar hábitos, atitudes, noções básicas, técnicas e posturas relativas ao trabalho;
- IV – promover a saúde e cidadania;
- V - aperfeiçoar a convivência comunitária, através da inserção no mercado de trabalho;
- VI - proporcionar condições que favoreça o desenvolvimento, ajustamento, integração pessoal, social e profissional, tornando capazes de assumir responsabilidade na família e na comunidade;
- VII - cumprimento de horários, assiduidade e pontualidade;
- VIII - relacionamento com colegas, chefes e pessoas em geral;
- IX - raciocínio e organização, receber e executar ordens.

Inicialmente, cabe informar que de acordo com o art. 149, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, cabe à lei que aprovar o plano plurianual – PPA estabelecer, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subsequente. Pelo disposto em seu § 1º, o PPA pode ser revisto ou modificado por meio de lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

O PPA 2020-2023, aprovado pela Lei distrital nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, ainda prevê o seguinte (com edição de formatação):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2020- 2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, I e §§ 1º e 2º, 150, § 1º, e 166 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.

.....

No presente contexto, é inegável que a instituição de programas deve ser compatível com as disposições do PPA vigente. Assim, verifica-se que esse importantíssimo instrumento de planejamento fiscal trouxe o programa temático 6207 - Desenvolvimento Econômico, sob responsabilidade da Secretaria de Estado De Trabalho do Distrito Federal – SETRAB. Um de seus objetivos, é o 0187 - DF Qualificado é DF Empregado, que pretende implementar ações para a inclusão no mercado formal e empreendedorismo, em quatro eixos de atuação. Dentre eles, destaca-se o EIXO II:

EIXO II – Inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho

A Secretaria do Trabalho pretende assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas com deficiência, adotando medidas para valorizar políticas e programas que promovam a pessoa com deficiência e tomar medidas para “eliminar a discriminação por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”, reconhecendo que “todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei”.

Pretende-se, ainda, promover junto às empresas, trabalho educativo de conscientização e sensibilização sobre a necessidade de contratação das PCDs, bem como para que a adaptação razoável seja oferecida e as pessoas com deficiência não sejam mantidas escravas ou em regime de servidão e que serão “protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório”.

O objetivo é promover uma sociedade igualitária inserindo estas pessoas como cidadãos efetivos que têm direito ao trabalho, exercendo a profissão sem discriminação por quaisquer condições sociais, gêneros, nacionalidade, orientação sexual ou condição física, e empenhando-se na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

Entre os resultados dessa atuação, espera-se: i) cumprimento das cotas de vagas destinadas às pessoas com deficiência – PCDs, em 80% das empresas mapeadas; ii) inserção de 20% das PCDs qualificadas pela SETRAB; iii) inclusão de 1000 (mil) PCDs em 4 (quatro) anos no mercado de trabalho; iv) implementação de programa de sensibilização das empresas, visando a inserção das PCDs no mercado de trabalho; v) priorização da inserção das mulheres, jovens e pessoas com deficiência; e vi) cumprir cotas de vagas destinadas às PCDs em todos os cursos ofertados pela SETRAB.

Pelo exposto, nota-se que a SETRAB, nos termos do planejamento governamental, deve atuar para promover a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal. Observa-se, no entanto, que o PPA não dispõe sobre uma atuação diferenciada para as pessoas com síndrome de Down, como também não prevê questões relativas ao contrato de trabalho, como a fixação de seu prazo mínimo, remuneração e jornada.

Destarte, embora alguns objetivos do Programa “Down Eficiente” estejam contemplados no PPA vigente, entende-se que a definição de determinado grupo de PCDs, em detrimento das demais, pode influenciar no alcance dos resultados supracitados, bem como nas metas estabelecidas no planejamento orçamentário.

Complementarmente, registre-se que a fixação de programas, em vigência ou não nesta unidade federativa, estabelecendo ações orçamentárias (no caso, oficinas de aprimoramento profissional, com a participação de assistentes sociais) pode implicar ampliação de despesas sem a devida previsão na elaboração do orçamento distrital ou na lei de seus créditos adicionais. Assim, ainda que constem dessa peça orçamentária rubricas que possibilitem a execução de tais ações, é certo que suas dotações seriam insuficientes para suportar todas as despesas nelas alicerçadas, podendo, portanto, afetar o planejamento fiscal.

Noutro giro, ressalte-se que, de acordo com a Lei distrital nº 1.971, de 22 de junho de 1998, o Poder Legislativo do Distrito Federal reserva 1% (um por cento) das vagas de seus quadros de pessoal para serem preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down, ficando o Poder Executivo autorizado a reservar mesmo percentual para igual finalidade nos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal, sendo que as vagas não preenchidas por pessoas portadoras da síndrome de Down serão utilizadas por pessoas com outras deficiências.

Em esfera nacional, cumpre mencionar o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos federais referentes diversas temáticas, inclusive sobre criança e adolescente. Para efeitos da presente análise, considera-se relevante apontar os seguintes dispositivos:

Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no [art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 45. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência psicossocial deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 46. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 49. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 59. Ao aprendiz, exceto se houver condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por condição mais favorável aquela estabelecida no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, em que se especifique o salário mais favorável ao aprendiz e o piso regional de que trata a [Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.](#)

Art. 60. A jornada de trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º Para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz inferior a vinte e cinco horas não caracterizará trabalho em regime de tempo parcial, de que trata o [art. 58-A da CLT, aprovada pelo](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

Pela legislação federal supracitada, constata-se que as disposições constantes do PL nº 1434/2017 são similares às normas estatuídas aos jovens contratados na condição de aprendiz. Entretanto, evidentemente, tal matéria se encontra sob a competência legislativa da união.

Diante das considerações trazidas, resta claro que a proposição não está compatível com o conteúdo do PPA em vigor no Distrito Federal. Assim, conclui-se por sua inadmissibilidade sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1434/2017, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY*Relatora*

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 20/05/2022, às 22:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0791153** Código CRC: **C92ACF1B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br